

Breve apontamento sobre vitimologia

Fábio Suardi D' Elia*

Resumo: O presente escrito tem o escopo de oferecer breves apontamentos acerca da vitimologia no âmbito penal – seu contexto histórico, suas noções fundamentais, os tipos e classificações de vítimas e o seu papel no direito penal pátrio – para propor um debate crítico da matéria.

Palavras-chave: vitimologia; Direito Penal; vítimas.

Abstract: This writing has the scope to provide brief notes about victimology in criminal matters - its historical context, its basic concepts, types and classifications of victims and their role in criminal law - to propose a critical discussion of the matter.

Key-words: victimology; Criminal Law, victims.

Em sua obra *Victimité et civilization*, Vasile Stanciu afirma:

A vítima é, em sentido amplo, o ser que sofre injustamente. O termo é de origem latina: vítima significa a criatura oferecida em sacrifício aos deuses. Os dois traços característicos da vítima são, portanto, o sofrimento e a injustiça, injusto, mas não necessariamente ilegal.¹

Desta concepção de vítima pode se depreender a complexidade da vitimologia que, ao promover seu estudo com maior profundidade, extrai da vítima o seu sofrimento, a sua necessidade de proteção, os seus direitos, bem como o seu comportamento e a sua contribuição para o fato criminoso que, apesar de injusto, pode até mesmo não ser considerado ilegal.

Desse modo, o presente escrito tem o escopo de oferecer breves apontamentos acerca da vitimologia no âmbito penal – seu contexto histórico, suas noções fundamentais, os tipos e classificações de vítimas e o seu papel no direito penal pátrio – para propor um debate crítico da matéria.

* Mestrando em Direito Penal pela PUC/SP; Advogado Criminalista; Professor de Direito Penal e Prática Jurídica Penal do curso de Direito da Faculdades Integradas Campos Salles.

¹ Extraído do texto de Eduardo Mayr (*Vitimologia e Direitos Humanos*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, Trimestral, ano 10, n. 37, janeiro-março de 2002, p. 235).

Esboço histórico

Não se consegue precisar quando a figura da vítima surge no universo jurídico.

O próprio conceito de vingança privada já carregava a figura da vítima, a qual tem o ímpeto de vingar aquele que, direta ou indiretamente, lhe causou um mal injustamente.

No entanto, a concepção de vitimologia é recente, e seu estudo pormenorizado vem ganhando adeptos lentamente.

Isso porque, até então, os estudos na área criminal com fundamento científico eram reiteradamente voltados para o delito, para o delinqüente (suas características e os reflexos de seu comportamento na sociedade) e para a pena².

Desse modo, a vítima foi relegada a um papel secundário, não sendo a ela atribuída a devida importância como um dos protagonistas do fenômeno criminal.

Abordagens à vítima de forma esparsa podem ser constadas ao longo da história.

Em 1899, Viveiros Castro estudou a vítima que atuava de má-fé em transações pecuniárias. Em 1901, Hans Gross abordou a credulidade das vítimas de fraude. Feurbach, no ano de 1913, chega a colocar a vítima no papel de colaboradora do próprio homicídio. Em 1914, Gaforalo também abordou a provocação da vítima ao agressor. No ano de 1913, Gabriel Tarde teceu críticas à inexistência de legislação específica que tomasse em conta a relação vítima-agressor.³

No entanto, foi em momento posterior que o estudo da Vitimologia foi tratado de forma clara e precisa, sendo seu precursor o advogado israelita Benjamim Mendelson⁴, em 1956, que organizou estudos e escritos diversos sobre o tema.

² Ao iniciar o histórico da vitimologia, Newton Fernandes e Valter Fernandes anotam que “Desde a Escola Clássica impulsionada por Beccaria e Feurbach à Escola Eclética de Impalomeni e Alimena, passando antes pela Escola Positiva de Lombroso, Ferri e Garofalo, o direito Penal praticamente teve como meta a tríade delito-delinquente-pena. O outro componente do contexto criminal, a vítima, jamais foi levada em consideração”, o que pode de certa forma justificar a falta de abordagem direta da vítima como componente do direito penal (*Criminologia Integrada*, 1995, Editora Revista dos Tribunais, p. 455).

³ Esses apontamentos foram feitos pelos mesmos autores (*ob. cit.*, p. 456).

⁴ Há controvérsia acerca de ser Mendelson o precursor da vitimologia, de modo que em 1940 o psiquiatra americano Wertham utilizou-se do termo em sua obra intitulada “The show of violence”, o que é consignado quase que uniformemente na doutrina. Apesar de constar na doutrina a data de 1956, Mendelson, Professor Emérito da Universidade Hebraica de Jerusalém, abordou o tema no ano de 1947, na conferência intitulada Um horizonte Novo na Ciência Biopsicossocial: A Vitimologia (Edmundo Oliveira, *Vitimologia e Direito Penal – O Crime Precipitado ou Programado pela Vítima*, 2005, Editora Forense, p. 9).

Diferentemente do surgimento da noção de vítima, que é impreciso, pode-se afirmar que a noção de vitimologia teve início no martírio sofrido pelos judeus nos campos de concentração comandados por Adolf Hitler⁵.

Dado o passo inicial, em 1958 o tema foi abordado no simpósio de Criminologia na Universidade de Bruxelas, na Bélgica, e, no ano de 1973, na cidade de Jerusalém, em Israel, houve o 1º Congresso Internacional de Vitimologia⁶, onde foram apontados seus objetivos⁷ e as causas de vitimização.

A vitimologia, como ciência recente, ainda não apresenta uma quantitativo de estudos comparável a outras áreas de conhecimento que se têm por auxiliares do direito penal (v.g. criminologia, psicologia, sociologia). Sem embargo, como ramo autônomo do conhecimento, já conta com contribuições pátrias e alienígenas que permitem um maior alcance de seu estudo acadêmico.

Noções de vitimologia

A primeira discussão que se pode apontar acerca da Vitimologia é sua autonomia como ciência.

Alguns autores defenderão, com veemência, tratar-se de área autônoma do conhecimento⁸; outros a colocarão como ramo da Criminologia⁹, e alguns chegam até mesmo a enquadrá-la como parte da Psicologia¹⁰.

No que pesem as divergências teóricas, elas se encerram sem solução, e a autonomia, ou não, da Vitimologia como ciência não impede seu estudo

⁵ Contexto oferecido por Edmundo Oliveira, *ob. Cit.*, p. 9).

⁶ Segundo apontado por Eduardo Mayr, "Nesse simpósio procurou-se criar um arcabouço científico para essa novel ciência. Procurou-se responder à indagação sobre o que seria tal ciência, reconhecendo-se que indivíduos, grupos, organizações e sociedades poderiam ser vitimizados, considerando-se não apenas a interação bidimensional, de pessoa a pessoa: criou-se o conceito de vitimização oculta, examinando-se as causas de vitimização, sua prevenção, tratamento e pesquisa, e a necessidade de se criarem mecanismos adequados de proteção e de indenização (*ob. Cit.*, p. 236).

⁷ No ano de 2001, Edmundo Oliveira publicou artigo no Boletim do IBCrim onde elencou como objetivos de um estudo sério em torno da vítima: a) inserir na dogmática penal princípios vitimológicos; b) destacar a importância do exame vitimológico; c) compreender o núcleo vitimológico da personalidade da vítima; d) destinar medida de segurança para a perigosidade vitimal; e) configurar a trajetória vitimal, o *iter victimae*; f) identificar as oportunidades de precipitação do crime pela vítima.

⁸ Posicionamento adotado por Mendelson.

⁹ Essa corrente é apontada por Fritz Paasch, Paul Cornil e Vexliard.

¹⁰ Referência de Melot. Vale consignar que todos os posicionamentos enfrentam o preconizado por Mendelson, que a defende como ciência autônoma.

pormenorizado e seu enfrentamento como matéria possuidora de peculiaridades relevantes ao estudo e à evolução do direito penal.

Neste prisma, mister ressaltar que o estudo da vítima – como protagonista do fenômeno social que é o delito – deverá ser completo, abordando a pessoa que sofreu o dano, a lesão ou a destruição de um bem, quer seja por culpa de terceiro, quer seja por culpa própria.

Daí se extrai o âmbito biopsicossocial de atuação da vitimologia, isto é, a observação biológica, psicológica e social da vítima face ao fenômeno criminal¹¹.

A vitimologia estabelece a relação delinqüente-vítima – elo esse amplamente abordado nos estudos dessa natureza¹² –, oferecendo novo viés à compreensão do delito, uma vez que a participação da vítima, em diversos casos, se demonstrará determinante ao evento criminoso¹³.

Percebe-se, então, que essa relação será útil para verificação do dolo ou da culpa do agente, da responsabilidade da vítima pelo evento delituoso¹⁴, consciente ou inconscientemente, voluntária ou involuntariamente, podendo transformar, inclusive, a expressividade de um dado crime.

Neste contexto surge o que se entende por periculosidade vitimal¹⁵, que pode ser compreendida como a potencialidade ou disponibilidade da pessoa para ser vítima,

¹¹ In Newton Fernandes e Valter Fernandes, *ob. cit.*, p. 456.

¹² Pode ser constatada a presença do termo na doutrina de Mendelson, que o trata como “dupla-penal”, Jimenez de Asúa, como “pareja penal”, Wolfgang, como “victim-precipited e Souchet, como “couplepenal”.

¹³ Sobre o aspecto da vítima no evento criminoso, vale consignar trecho da obra de Newton Fernandes e Valter Fernandes: “Atualmente, a relevância da vitimologia também dimana da realidade da participação da vítima na gênese de muitos crimes. É imperativo que o liame entre delinqüente e vítima seja objeto de análise. O grau de inocência da vítima em cotejo com o grau de culpa do criminoso compõe precisamente os aspectos que têm sido negligenciados e que podem contribuir para o entendimento de numerosas ocorrências delinqüenciais” (*ob. cit.* p.458).

¹⁴ Acerca desse aspecto da vitimologia, Guido Arturo Palomba discorre em sua obra: “...na conduta da vítima muitas vezes se vêem aspectos dos criminosos, e não só para crime sexual como outros quaisquer, inclusive o de homicídio. A esse propósito HERBER SOARES VARGAS diz bem: ‘não se pode compreender a psicologia do assassino, se não se compreende a sociologia da vítima’” (Tratado de psiquiatria forense, civil e penal, 2003, Atheneu Editora, p. 192).

¹⁵ Sobre periculosidade vitimal, Guido Arturo Palomba afirma que: “A circunstância de a vítima se tornar partícipe do fenômeno do crime não se dá por acaso. Há, isto sim, um conjunto de significados e significantes, conscientes e inconscientes, que participam do processo, em que o atuar da vítima vai fundir-se aos propósitos do vitimizador. Pode-se até falar, como o faz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, em ‘periculosidade vitimal’, ou seja, a potência que certas pessoas tidas como vítimas, têm para providenciar uma espécie intenção voltada para a criação de situação de perigo. É bem de ver que a vítima, quase sempre, não tem consciência de sua periculosidade e isso decorre de processos inconscientes, de certas deficiências da

o que reclamará respostas mais ou menos drásticas do direito penal quando verificadas as peculiaridades do comportamento da vítima¹⁶.

Mencione-se, ainda, a vitimodogmática, área de sobreposição entre a vitimologia e a dogmática penal, que estabelece a repercussão do comportamento da vítima na tipificação da conduta e na resposta penal¹⁷.

A vitimodogmática abandona a ótica simplista do direito penal¹⁸, considerando a vítima também como parte do crime e, dando relevância ao seu comportamento na interação do fato criminoso, abandonando-se, dessa forma, a idéia (ingênuo e maniqueísta) de que a vítima é absolutamente inocente, enquanto o autor do delito é totalmente culpado.

Mister ressaltar que a vitimodogmática, ao verificar o comportamento da vítima e considerá-la para efeitos de tipificação penal, tem por objetivo aplicar um direito penal mais justo ao autor do fato, e não a incriminação da vítima, conforme poderia se interpretar equivocadamente¹⁹.

A vitimodogmática ampara-se na tipologia vitimal e por isso, pode ser mais bem compreendida à luz da interpretação teleológica do direito penal, apesar de não encontrar óbice em outros métodos de interpretação, de modo que apenas sua abrangência será diferente em cada qual.

Ao revés dessas facetas da vitimologia que oferecem questionamento acerca do comportamento da vítima e de sua contribuição ao fato típico, encontram-se

inteligência, de certa disfunção cultural ou perturbação da saúde mental, rigorosamente falando" (*ob. cit.* P. 194).

¹⁶ Edmundo Oliveira, citando Castro, observa a possibilidade até mesmo de se aplicar medida de segurança à vítima com esse tipo de perigosidade: "A intranqüilidade social que advém da predisposição para tornar-se vítima pode ensejar o 'juízo da perigosidade vitimal', uma vez que a vítima passaria a ser parte do grupo de sujeitos susceptíveis de uma medida de segurança, por ser ela criadora de perturbações de ordem pública, quando é, em certo grau, instigadora de delitos ou contravenções, devendo ela ser protegida do evento danoso desencadeado por sua especial natureza (*ob. cit.*, p. 105/106).

¹⁷ Esse esclarecimento acerca da abrangência da vitimodogmática é oferecido por Ana Sofia Schmidt de Oliveira, no Fórum *on line* do IBCCrim, realizado em 02.04.2008.

¹⁸ A respeito da vitimodogmática por fim à visão simplista do direito penal, Alessandra Orcesi Pedro Grecco discorre: "A vitimodogmática surgiu da necessidade de se abandonar uma visão simplista do fenômeno criminoso, onde de uma lado teríamos uma pessoa totalmente inocente (vítima) e de outro, uma pessoa totalmente culpada (criminoso). Sabemos que na relação criminosa as coisas não operam assim, ou seja, a vítima interage com o agente e com o ambiente, e pode, desta forma, às vezes, ter colaborado para o evento criminoso" (*Mulher e Direito Penal. 2007: Forense*, p. 7).

¹⁹ Nesse sentido, Alessandra Orcesi Pedro Greco afirma: "Devemos ressaltar que a vitimodogmática parece ter criado uma forma de co-culpabilização da vítima diante do fato criminoso, e não é isto o que ocorre. Ela somente visa atribuir a punição do autor de forma mais justa, computando eventual comportamento inadequado da vítima" (*ob. cit.*, p. 8).

autores que defendem a denominada vitimologia radial²⁰, voltada tão-somente às conseqüências das lesões e dos danos sofridos pelas vítimas, colocando os efeitos do crime como fato de interesse coletivo.

Neste passo, cabe a crítica de que estreitar o âmbito de atuação da vitimologia para reparar danos e compensar as vítimas dos delitos parece representar retrocesso ao direito penal.

Tipos de vítimas

Como cediço, a pessoa considerada vítima no evento criminoso pode se encontrar em situações diversas²¹ que vão se desdobrar em formas de periculosidade vitimal.

Para efeitos práticos, a vitimologia, atuando de forma conjunta com outras ciências – como a criminologia e a psicologia, por exemplo – traça um perfil de vitimização, que levará à definição de uma tipologia vitimológica.

As classificações encontradas na doutrina são diversas²², porém importante ressaltar que todas elas partem da análise dos seguintes eixos: predisposição, comportamento, consciência, intenção e influência social da vítima diante do delito.

²⁰ Sobre a vitimologia radial, Newton Fernandes e Walter Fernandes discorrem: “Alguns autores, como Artur Beaumont, entendem que a Vitimologia deve considerar tão-somente as conseqüências das lesões, injúrias e danos sofridos pelas vítimas e que atingem a sociedade como um todo. (...) A rigor, tais autores defendem uma teoria vitimológica radical, pura, escoimada de tudo aquilo que não diz respeito exclusivamente à pessoa e aos interesses ou reclamos da vítima” (*ob.cit.*, p. 463).

²¹ Edmundo Oliveira aborda cinco situações vitimógenas: “a) situações de ocasionais propiciadoras de atos de negligência, imprudência ou imperícia; b) situações engendradas para a deliberada provocação do dano; c) situações de exposição real ou iminente perigo; d) situações de estados agressivos psicopáticos e estados depressivos com desejo de autodestruição ou autopunição; e) situações de idéias fixas seguidas de atitudes repetitivas que tornam incontroláveis os transtornos de obsessão ou de compulsão. (*ob.cit.* p. 104)”

²² Edmundo Oliveira expõe cronologicamente em sua obra as principais classificações existentes (*ob. cit.* p.194-211). As classificações de vítimas apresentadas por ano e autor são: 1948 – Hans von Henting: isolada; por proximidade; com ânimo de lucro; com ânsia de viver; agressiva; sem valor; pelo estado emocional; por mudança da fase de existência; perversa; alcoólatra; depressiva; voluntária; indefesa; falsa; imune; recorrente; que se converte em autor; propensa; resistente; da natureza. 1954 – Henri Ellenberg: criminosa; por tendência. 1956 – Marvin Wolfgang: precipitadoras; associadas ou coletivas. 1959 – Willy Callewaert: por necessidade afetiva; por desonestidade própria. 1961 – Jean Pinatel: determinante; facilitadora; socializável. 1961 – Luiz Jimenez de Asúa: indiferente ou indefinida; determinada; resistente; coadjuvante. 1962 – Servin Versele: nata; espontânea; ocasional. 1962 – Lola Aniyar de Castro: singular ou coletiva; de delito; de si mesma; por tendência; recorrente; habitual; profissional; culposa; consciente; dolosa. 1964 – Torsten Sellin e Marvin Wolfgang: primária; secundária; terciária; mútua; em crime sem vítima. 1971 – Guglielmo Gulotta: falsa; real. 1972 – Ezzat Fatah: desejosa ou suplicante; aderente; disposta; não participante; latente ou

No que pese o mérito das diversas classificações existentes e de suas utilidades, expõe-se, a título exemplificativo, a classificação oferecida por Mendelson em 1947, confrontando-a com a moderna classificação oferecida pelo italiano Gianluigi Ponti no ano de 1990.

Mendelson prevê a seguinte classificação vitimológica:

- 1 – Vítima completamente inocente ou vítima ideal;
- 2 – Vítima de culpabilidade menor ou por ignorância;
- 3 – Vítima voluntária ou tão culpada quanto o infrator;
- 4 – Vítima mais culpada que o infrator (que divide-se em vítima provocadora e por imprudência);
- 5 – Vítima unicamente culpada (destacando-se três espécies de vítima: infratora, simuladora e imaginária).

Ponti oferece uma classificação mais enxuta:

- 1 – Vítima ativa (aquela que tem atitude psicológica que vem influenciar no comportamento do autor);
- 2 – Vítima passiva ou vítima genuína (aquela na qual não se vislumbra qualquer manifestação objetiva ou subjetiva para influenciar ou estimular o comportamento do autor).

Frise-se que apesar de a concepção de Ponti ser mais concisa do que a de Mendelson, dela se pode extrair todas as classificações deste. E será assim que as outras classificações existentes se apresentarão: apesar de umas mais minuciosas, e outras mais abrangentes, todas consistem na distinção de existir, ou não existir, um comportamento determinante – objetivo ou subjetivo – da vítima.

O papel da vítima na legislação penal em vigor

predisposta; provocadora; participante; falsa. 1975 – Vasile Stanciu: de gestação ou nascimento; dos pais; da civilização; do estado; do progresso tecnológico; na parelha penal; na parelha criminal. 1977 – Stephen Schafer: sem relação com o criminoso; provocadora; biologicamente débil; socialmente débil; autovítima; política. 1980 – Hilda Marchiori – pertencente ao grupo familiar; conhecida pelo autor; desconhecida pelo autor. 1984 – Elias Neuman: individual; familiar; coletiva ou comunitária; da sociedade ou do sistema social; do sistema penal; de ataque à soberania territorial ou institucional. 1985 – Jaques Verin: pessoa física; pessoa jurídica; real; aparente. 1985 – Ivan Jakovljevic: de crime tipificado em lei; de acidente; de terrorismo; de fenômeno natural; de conflito armado. 1988 – Luis Rodrigues Manzanera: direta, indireta; conhecida; oculta. 1989 – Edmundo Oliveira: programadora; precipitadora; de caso fortuito; de força maior.

A legislação brasileira dispõe sobre a vítima em diversos momentos²³.

Um ponto de muita valia para a vitimologia na legislação pátria está na redação do artigo 59 do Código Penal brasileiro, onde o comportamento da vítima está inserido como circunstância judicial a ser avaliada pelo magistrado, influenciando na dosimetria da pena.

Apesar de não assumir um caráter determinante de imputação penal – condição esta que o estudo da vitimologia proporciona – a previsão legal do artigo 59 do Código Penal coaduna e contribui para o cumprimento das idéias preconizadas na Exposição de Motivos do Código Penal: “muitas vezes o comportamento da vítima se transforma em fatos criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa”.

As alusões à vítima atinentes aos comportamentos mais claros e definidos também podem ser observadas ao longo do Código Penal, alguns na parte geral (arts. 25; 61, II, c e 65, II, c) e outros na Parte Especial (arts. 121, §1º; 140, §1º; 221; 224 e 227, §1º).

Nesse prisma, cumpre consignar que Edmundo Oliveira²⁴, oferece uma escala de valores normativos que a vitimização deve ser observada em nosso ordenamento, dividindo-a nos seguintes grupos: vitimização inocente²⁵; vitimização consciente²⁶; vitimização inconsciente²⁷ e vitimização subconsciente²⁸.

Outro traço da expansão da vitimologia²⁹ em nosso ordenamento, que apesar de não estar diretamente relacionado ao direito penal, mas lhe é pertinente, é a lei que institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

Considerações finais

²³ Guido Arturo Palomba afirma que a palavra vítima aparece 22 vezes no Código Penal; ofendido, 19 vezes, e lesado, apenas uma vez (*ob.cit.* p. 196).

²⁴ *Ob. cit.* P. 221.

²⁵ Exemplo seria a morte do feto no crime de aborto.

²⁶ Ex. lenocínio ou tráfico de mulheres: A vitimização consciente diz respeito à clara noção da forma de comportar-se diante da ilegalidade do ato.

²⁷ A vitimização inconsciente se dá com a conduta possuidora de conflitos motivados por forças irracionais. Exemplo disso é um trauma de infância.

²⁸ A vitimização subconsciente ocorre quando a mente é obscura. Exemplo, efeitos de ingestão de drogas.

²⁹ Termo utilizado por Guido Arturo Palomba para tratar do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

Ao observar a evolução histórica e o contexto de surgimento da vitimologia, pode-se afirmar que os direitos humanos que tratam dela são os mesmos que tratam dos direitos e garantias do delinqüente.

Desse modo, garantir direitos às vítimas não importa supressão dos direitos do delinqüente, ou o contrário. Ambos se complementam e constituem vertentes necessárias para a plenitude do direito penal.

Pode-se afirmar que a grande valia da vitimologia para o direito penal consiste na inserção do elemento “vítima” na relação delinqüente-delito-pena, alterando os parâmetros até então estabelecidos.

Seus méritos não se tornam maiores ou menores se a considerarmos como ciência autônoma ou ramo de outra ciência, de modo que o seu estudo organizado e estruturado por si só já contribui para a óptica do direito penal.

No que pese a tipologia vitimológica importar para prevenção delitiva, seus parâmetros são elásticos e suas classificações tendem a ser infinitas, de modo que a maior importância da vitimologia, no aspecto dos tipos de vítima, é analisar o comportamento da vítima e a contribuição desta para o evento criminoso.

Desse modo, a vitimodogmática se apresenta como área de conhecimento segura para o estudo dos reflexos do comportamento da vítima no direito penal.

Diante da relevância do estudo da vitimologia para o direito penal, resta inexplicável o porquê de se utilizar tão pouco do papel da vítima em nosso ordenamento jurídico.